

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1039895-75.2015.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Luiz Carlos Albino e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa contra **AURÉLIO JOSÉ CLÁUDIO, CARLOS EDUARDO GUIDA GASPAR, VALTER DE OLIVEIRA FILHO, LUIZ CARLOS ALBINO** e **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS**, alegando que a Câmara Municipal, à época presidida pelo primeiro requerido, firmou contrato com a empresa *Infor Computer Teleinformática Ltda* para fornecimento de diversos produtos e serviços de informática, foto, áudio e vídeo, contratos estes precedidos de licitações, na modalidade carta-convite, que foram objeto de ilícito fracionamento, dada a similaridade dos objetos. Além disso, referida empresa fora dissolvida em 2008, dois anos antes das licitações. Diversos procedimentos extraviaram-se dos arquivos da Câmara. O segundo requerido era diretor de compras da Câmara Municipal e era o responsável por todas as compras realizadas. O terceiro e o quarto requeridos eram membros da Comissão de Licitações e sequer conferiram que a empresa vencedora não mais existia. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas penalidades do artigo 12 da Lei 8.429/1992.

A medida liminar foi indeferida (fls. 491/492).

Oferecidas defesas prévias (fls. 511/523, 524, 572/673, 729/730, 735/737, 786/826), foi a petição inicial recebida (fls. 843/844).

A Câmara Municipal se absteve de contestar o pedido (fls. 981/982).

O quinto requerido contestou (fls. 866/970) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de individualização de sua conduta e prescrição; no mérito, não houve nenhum prejuízo ao erário pois todos os contratos foram cumpridos, não há comprovação do superfaturamento, não houve dolo ou má-fé de sua parte.

O primeiro requerido contestou (fls. 1056/1089) alegando a ausência de prova da prática de ato de improbidade, pois a responsabilidade é dos servidores de carreira que atuam nos setores de compras, contabilidade e licitação; somente nomeou servidores de carreira para tais atribuições, não podendo ser responsabilizado por atos eventualmente praticados por tais servidores.

O segundo requerido contestou (fls. 1143/1144) por Curador Especial.

Houve réplica (fls. 1179/1195).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não ocorre a prescrição alegada pelo quinto requerido em contestação, nos termos do artigo 23, I, da Lei 8.429/1992, pois não demonstrou ele em que data deixou de integrar a Comissão de Licitação.

Observo que a ação foi inicialmente ajuizada também contra a empresa vencedora dos certames e sua sócia – que foram, contudo, excluídas do pólo passivo por força de v. Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proferido em agravo de instrumento (fls. 1153/1160).

No mérito, o que se alega na inicial é a existência de um simulacro de competição entre as empresas convidadas, com indevido fracionamento para permitir a utilização da modalidade carta-convite.

O caso deve ser entendido à luz da decisão do Tribunal de Contas do Estado, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Campinas no exercício 2010 (fls. 54).

Consta do parecer do Ministério Público de Contas: "O mais grave, a meu ver, está no item 'c' 1.1, que trata justamente do fracionamento de despesas, são licitações por intermédio de sucessivos convites, em que quatro ou cinco empresas acabam sendo contempladas, aqui, com cifras realmente muito significativas" (fls. 34).

Um dos itens analisados, com efeito, foi a existência de "Compras de diversos bens, por meio da modalidade convite ou outros processos com identificação "não aplicável", com a empresa Infor Computer Teleinformática Ltda, correspondendo a um total de R\$ 827.881,00" (fls. 47).

É significativo que a requerente tenha celebrado diversos contratos com a Câmara, todos em 2010, sempre em valor inferior a R\$ 80.000,00 (e, portanto, com a licitação feita pela modalidade carta-convite), para objetos que guardam similaridade entre si, como, por exemplo: 1) papel reciclado e outros; material de expediente de escritório; papel ecológico e outros; papel sem timbre alcalino e reciclado; aquisição materiais papelaria; materiais de papelaria diversos; 2) materiais de foto, áudio e vídeo (duas vezes); aquisição do grupo foto, áudio e vídeo; 3) aquisição de insumos para impressoras; aquisição de insumos para impressoras diversas; 4) aquisição de itens de informática; aquisição de itens diversos de informática; 5) serviço de digitalização para arquivos diversos; armazenamento de documentos formato digital; serviço de digitalização de documentos diversos padrão A4, DCO, XLS, TXT para PDF, armazenadas em mídia digital DVD ou CD (fls. 71).

Igualmente relevante o distrato social da *Infor Computer Teleinformática Ltda* em 25/08/2008, registrado perante a Junta Comercial em 03/10/2008 (fls. 75) – mais de um ano antes de supostamente ter participado dos certame.

Do voto proferido pela Eminente Relatora no agravo de instrumento 2082300-24.2019.8.26.0000 consta que "Está incontroverso nos autos que a requerida Márcia Caires Clemente foi vítima de falsários/estelionatários que teriam usado os dados de sua antiga empresa, a Infor Computer Teleinformática Ltda, regularmente dissolvida desde 2008, para fraudar as licitações (cartas convites) mencionadas na petição inicial, firmando também contratos com a Câmara Municipal de Campinas, dez deles, inclusive, sem prévia licitação, para o fornecimento de materiais de escritório. Mostra-se visível a inexistência de indícios de condutas ímprobos praticados pelos recorrentes, o que se tem nos convites são evidentes falsificações grosseiras de assinaturas feitas por terceiros que não guardam qualquer relação com a representante da empresa comercial e o uso indevido do nome da empresa regularmente dissolvida em 2008 para contratação simulada. Ainda, o nome ou a assinatura da sócia não consta em nenhum dos carimbos ou dos documentos do procedimento fraudulento, aliás, o que se tem são carimbos distintos e assinaturas discrepantes entre si (...). Ademais, nota-se a ocorrência de fraude nas notas emitidas pois a que seria da Infor (de número 000332) e a que seria da empresa Nextgen (de número 000659) possuem modelos idênticos e, ao que tudo indica, teriam sido impressas na gráfica Almanara Ltda, cujo CNPJ está com baixa por omissão contumaz" (fls. 1157/1159).

As percucientes observações elucidam a matéria fática e afastam qualquer possibilidade de que as licitações sejam regulares.

O ilícito fracionamento do objeto, para viabilizar a modalidade carta-convite, bem como a adjudicação do objeto a empresa que já se encontrava regularmente dissolvida à época, são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

suficientes para o reconhecimento do ato de improbidade.

Irrelevante tenha ou não havido prévio ajuste entre a licitante supostamente vencedora e os outros dois supostos licitantes – caso tenham estes dois participado da fraude, deveriam em tese integrar o pólo passivo, mas o fato de aí não se encontrarem não impede o prosseguimento do feito contra os ora requeridos.

O primeiro requerido responde na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, já que homologou o resultado dos certames (fls. 93) e adjudicou em favor da vencedora os respectivos objetos, bem como assinou os contratos e as ordens de pagamento (fls. 90/92).

Ainda que não haja prova direta do dolo, também por culpa grave se responsabiliza por ato de improbidade – e, se é verdadeiro que os atos do procedimento licitatório são efetuados pelos servidores das áreas de compras, licitação e contabilidade, cabendo ao Presidente somente assiná-los, faliu grosseiramente o primeiro requerido (culpa *in eligendo* e *in vigilando*) ao confiar tais atribuições a pessoas desprovidas de compromisso ético.

O segundo requerido, um desses servidores, era Coordenador de Contas e Compras da Câmara Municipal e, também, membro das Comissões de Licitação, o que se mostra suficiente para demonstrar seu envolvimento.

A Comissão de Sindicância da Câmara Municipal, instaurada para investigar diversas irregularidades ocorridas à época, concluiu que "A gestão dos processos licitatórios, modalidade carta-convite, estava centralizada no Coordenador de Contas, Compras, inclusive a guarda dos referidos arquivos estava sob seu controle" (fls. 130).

Não pode ele, portanto, alegar desconhecimento dos fatos.

Por outro lado, o mesmo raciocínio não se estende aos demais membros da Comissão de Licitação, terceiro e quartos requeridos, que se limitaram ao ato de abertura dos envelopes e declaração da proposta mais vantajosa (fls. 168).

É certo que houve falsificação da assinatura da representante legal da *Infor Computer*; contudo, não se sabe se essa assinatura também se encontrava falsificada no cadastro municipal (a empresa afirma que "nunca remeteu orçamentos para Campinas" (fls. 790)) – e, portanto, se os membros da Comissão de Licitação teriam ou não condições de reconhecer a fraude.

Não se reconhece, por esse motivo, a responsabilidade do terceiro e quarto requeridos.

Reconhecida a nulidade dos contratos, impõe-se o reconhecimento da existência de dano, pois se a nota fiscal é falsa (fls. 92), não há qualquer comprovação da entrega da mercadoria.

Desta forma, o enquadramento correto da conduta do primeiro e do segundo requeridos é o artigo 10, *caput*, da Lei 8.429/1992 (que acarreta as penalidades previstas no artigo 12, II), já que houve evidente lesão ao erário, consistente no pagamento a fornecedor sem prova da entrega da mercadoria.

Resta fixar as penas de cada um.

O ressarcimento do dano é devido e corresponde ao valor integral dos contratos, pelo motivo acima exposto.

Embora a suspensão de direitos políticos seja devida, de perda da função pública não se cogita, porque os fatos ocorreram em gestão anteriores e os requeridos já não mais ocupam cargo público (o segundo requerido foi exonerado em virtude de processo administrativo disciplinar).

Multa civil é devida; como os requeridos eram à época agentes públicos, deve ser considerado o quántuplo do valor de seus vencimentos na data do primeiro contrato firmado com a *Infor Computer*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto: 1) com relação aos requeridos Aurélio José Cláudio e Carlos Eduardo Guida Gaspar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a nulidade dos contratos objeto dos autos e condená-los, com fundamento nos artigos 10, I e 12, II, ambos da Lei 8.429/1992, ao ressarcimento integral do dano, correspondente ao valor atualizados dos contratos, bem como à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e ao pagamento de multa civil equivalente a cinco vezes o valor da remuneração por eles auferida na data do primeiro contrato firmado supostamente firmado com *Infor Computer*; 2) com relação aos requeridos Walter de Oliveira Filho e Luiz Carlos Albino, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Sem condenação em sucumbência por incompatível com a natureza da ação.

P.R.I.

Campinas, 21 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**